

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

JEAN CARLOS ABERLE

A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO

ERECHIM

2018

JEAN CARLOS ABERLE

IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, Departamento de Ciências
Sociais Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Campus de Erechim.**

Orientadora: Prof.^a Me. Andréa Mignoni

ERECHIM

2018

JEAN CARLOS ABERLE

IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, Departamento de Ciências
Sociais Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Campus de Erechim.**

Erechim, 00 de dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Me. Andréa Mignoni
URI – Campus de Erechim

Prof. Nome do Orientador
Instituição a que pertence

Prof. Nome do Orientador
Instituição a que pertence

Dedico este trabalho aos meus familiares, que sempre estiveram ao meu lado, apoiando e incentivando para que mais esta etapa fosse concluída e à todas as pessoas que fizeram parte da realização deste objetivo.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais que, ao longo de todo o curso, me incentivaram como tudo que foi preciso, para conquistar este sonho que se realiza.

A minha irmã, que me inseriu no ramo do Direito, me ensinou tudo que sei hoje, e foi meu braço direito na aprovação do curso.

Aos meus amigos queridos, que sempre estiveram presentes, incentivando e auxiliando em tudo que foi necessário.

À minha orientadora Professora Andréa Mignoni, por toda paciência, esforço, comprometimento e por todo conhecimento repassado.

Aos professores que fizeram parte desta caminhada, transmitindo seu conhecimento e contribuindo para o crescimento pessoal e profissional.

Aos colegas, pela convivência ao longo destes cinco anos.

E, às demais pessoas que fizeram parte desta etapa tão importante da minha vida.

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo, analisar questões que envolvem a impenhorabilidade, mais especificamente à salarial, suas regras, algumas características e tutelas protetivas dentro do âmbito do ordenamento jurídico, analisando de acordo com alguns princípios constitucionais, com viés ao valor social aplicado ao trabalho. Trouxe algumas questões importantes quanto a impenhorabilidade absoluta da remuneração, tentando apresentar as questões de forma simples e compreensível, sem maiores complexidades, os entendimentos mais relevantes da nossa doutrina que rodeiam a impenhorabilidade salarial no Brasil. Utilizou-se como método de pesquisa a bibliográfica e a documental, como método de abordagem o indutivo, e como método de procedimento o analítico-descritivo.

Palavras-chave: Efetividade da Execução. Impenhorabilidade Salarial.

Responsabilidade Patrimonial.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze issues that imply the non-applicability, more specifically to the salary, its rules, some characteristics and protection tutelas within the scope of our legal system, analyzing according to some constitutional principles, with bias to the social value applied to the work, bringing some important questions regarding the absolute impenhorabilidade of the remuneration, trying to present the questions in a simple and understandable way, without more complexities, the most relevant understandings of our doctrine that surround the impenhorabilidade salarial in Brazil. The bibliographical and documentary method of research was used as a method of approach to the inductive, and as an analytical-descriptive method of procedure.

Keywords: Effectiveness of Execution. Wage Impairment. Asset Liability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 PENHORAS.....	09
2.1 Conceito de penhora.....	09
2.2 Princípios.....	12
2.2.1 Menor onerosidade.....	12
2.2.2 Exato adimplemento.....	13
2.2.3 Proporcionalidade.....	13
2.2.4 Utilidade ao credor.....	14
2.2.5 Razoabilidade.....	14
3 IMPENHORABILIDADES NO DIREITO BRASILEIRO.....	17
3.1 Impenhorabilidade absoluta.....	17
4 RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE.....	23
5 CONCLUSÃO.....	31

1 INTRODUÇÃO

O processo de conhecimento possui a fama de ser árduo e trabalhoso, sendo necessário, em várias vezes, a produção de variados tipos de prova, para que finalmente chegue na fase executória, e assim, materializar o direito adquirido do credor.

Ocorre que, muitas são as vezes que um processo em fase executória acaba sendo prejudicado, sendo um desses motivos, a impenhorabilidade absoluta de alguns bens que são tidos como essenciais a vida do devedor.

Há vários bens que são considerados absolutamente impenhoráveis, mas apresentar-se-á especificamente no que trata com as verbas remuneratórias, ou chamado de salário.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2018, houve uma relativização na impenhorabilidade absoluta até então da remuneração do executado, conforme o artigo 833, §2º do já mencionado Código, ou seja, seria possível a penhora dos proventos do devedor caso o salário seja superior a 50 salários mínimos.

Historicamente, os códigos que já foram utilizados e os atuais, sempre exibiram um rol de impenhorabilidades absolutas, buscando proteger os mais desfavorecidos, mas sem nunca criar limites razoáveis a tal instituto, e consequentemente, acaba por proteger o patrimônio do devedor que não está em condições de hipossuficiência econômica.

Entre os objetivos deste trabalho, abordar-se-á, no segundo capítulo, conceitos de penhora, como surgiram e os princípios que norteiam tanto o credor como o executado.

Passando para o terceiro capítulo, abordar-se-á o tema da impenhorabilidade, em quais casos se é aplicada, e por qual motivo o legislador dedicou-se a proteger o executado (devedor), diferenciando os tipos de impenhorabilidade.

No quarto capítulo, será demonstrado como a impenhorabilidade do salário pode ser relativizada, demonstrando os dois lados da jurisprudência, sendo majoritário o entendimento de que qualquer valor inferior a 50 salários mínimos não pode ser penhorado, e infelizmente, o entendimento minoritário, de que a penhora do salário pode ser realizada respeitando princípios de ambos os lados, e conseguindo dar andamento em processos de execução.

2 PENHORAS

2.1 CONCEITO DE PENHORA

Primeiramente, é importante mencionar que, antes mesmo de decretar a impenhorabilidade do salário, ou outro bem do devedor protegido por Lei, é necessário que haja um processo de conhecimento, sendo que após o término da fase de conhecimento, inicia-se a segunda fase, ou seja, a fase da execução ou cumprimento de sentença, que em outras palavras significa que é iniciada a tentativa de reaver em pecúnia os direitos adquiridos na primeira fase processual.

Portanto, passado a primeira fase processual, fase de conhecimento, cabe ao credor a iniciativa para o procedimento da expropriação, que se divide em três fases, sendo a fase inicial (penhora), a instrução (alienação) e a fase final (pagamento ao credor).

Já na segunda fase processual, a ação de execução, tem o destino de obter o adimplemento de alguma obrigação do devedor. Wambier e Talamini relacionam que a execução é dotada de dois atributos:

- (I) A atuação da vontade concreta da lei na execução é até mais evidente e incisiva do que na cognição: há a aplicação material do comando normativo;
- (II) A atuação da sanção é feita pelo Estado, substituindo em grau maior ou menor a conduta do credor (que se teria com a autotutela) e do devedor (verificável no cumprimento espontâneo e voluntário) (WAMBIER, TALAMINI, 2010. P.44)

O processo executivo é dotado de 3 atos sucessórios, foi essa a definição dada por Leibman:

- (I) A proposição do processo, em que os interessados fornecem ao órgão judicial os elementos necessários ao estabelecimento da relação processual executiva;
- (II) A fase de preparação ou de instrução, que, na maioria dos casos, consiste em 'apreensão e transformação' dos bens do executado para obtenção de meios de realização da prestação reclamada pelo credor (penhora e arrematação); e
- (III) A fase final, ou da entrega do produto da execução ao credor.

A penhora é algo imprescindível, vista como fundamental em processos de execução, sendo que tem o condão de apreensão de uma parte específica do patrimônio do devedor, para que haja a eficácia do processo de execução.

O autor Montenegro Filho trás as seguintes considerações sobre o conceito da penhora

A penhora é instituto que pertence ao direito processual, tendo por objetivo efetuar a apreensão de bens do patrimônio do devedor e/ou do responsável, com vista a permitir a posterior satisfação do credor, considerando que a execução por quantia certa contra devedor solvente é marcada pelo fato de ser expropriatória (art. 646 do CPC), atuando o Estado de forma substitutiva, mediante atos de sujeição impostos ao devedor, coma autorização para que o seu patrimônio seja invadido mesmo contra a sua vontade (MONTENEGRO FILHO, 2007, p. 402)

Já Marcus Vícios Rios Gonçalves, conceitua penhora como “o primeiro ato executório praticado na execução por quantia. Tem ela a função de individualizar os bens que serão expropriados para pagar o credor” (GOLÇALVES, 2007, p.75)

Ainda, Marinoni e Arenhart, explicam que:

“A penhora é o procedimento de segregação dos bens que efetivamente se sujeitarão à execução, respondendo pela dívida inadimplida. Até a penhora, a responsabilidade patrimonial do executado é ampla, de modo que praticamente todos os seus bens respondem por suas dívidas (art. 591 do CPC e art. 391 do CC). Por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Assim, a penhora é o ato processual pelo qual determinados bens do devedor (ou de terceiro responsável) sujeitam-se diretamente à execução.” (MARINONI e ARENHART, 2008, v. 3, p.254)

Nesse sentido, entende-se que a penhora é o ato de constrição de qualquer bem que o credor possua, em uma ação executiva, para que se utilize o bem constrito para a satisfação do credor.

Não menos importante, Barbosa Moreira traz outro conceito sobre penhora, ainda “denomina-se penhora o ato pelo qual se apreendem bens para empregá-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequendo. Podem constituir objeto da penhora bens pertencentes ao próprio devedor ou, por exceção, pertencentes a terceiros, quando suportem a responsabilidade executiva”.

Portanto, para que haja a satisfação do credor no processo de execução, é necessário que haja a penhora como um artifício processual, sendo que os frutos da penhora possam servir para por fim, pelo menos em parte, da obrigação do devedor.

Existem outros autores, que ainda acreditam que a penhora pode produzir tanto efeitos processuais como materiais, sendo um destes, Alexandre Freitas Câmara, vejamos:

“A penhora produz efeitos de duas ordens: processuais e materiais, que passamos a analisar. Diga-se, desde logo, porém, que são efeitos processuais da penhora: garantir o juízo; individualizar os bens que suportarão a atividade executiva; gerar para o exequente o direito de preferência. De outro lado, são efeitos materiais da penhora: retirar do executado a posse direta do bem penhorado; tornar ineficazes os atos de alienação ou oneração do bem apreendido judicialmente. (CÂMARA, 2008, p. 267)”

Esse instituto também se mostra relevante para os processos de execução, para que assim o processo executório seja concretizado, sendo que o Estado praticará a expropriação, levando o bem penhorado para a função que o mesmo se destina, ou seja, que a satisfação e o interesse do credor sejam alcançados.

Porém, conforme Theodoro Júnior, os bens possíveis de constrição são apenas os bens presentes, sendo que jamais poderá pensar em penhorar bens que ainda não foram adquiridos pelo devedor, vejamos:

Na realidade, a responsabilidade não se prende à situação patrimonial do devedor no momento da constituição da obrigação, mas da sua execução. O que se leva em conta, nesse instante, são sempre os bens presentes, pouco importando existissem ou não, ao tempo da assunção do débito. Nesse sentido, não se pode entender literalmente a fórmula legal do art. 591, quando cogita da responsabilidade executiva dos bens futuros. Jamais se poderá pensar em penhorar bens que ainda não foram adquiridos pelo devedor. Tampouco se há de pensar que os bens presentes ao tempo da constituição da obrigação permaneçam indissoluvelmente vinculados à garantia de sua realização. (THEODORO JÚNIOR, 2005, p. 211)

É nesse momento que encontramos uma das possibilidades de penhora, a penhora “on line”, que foi trazida pela lei 11.232/2005, sendo este instrumento cada dia mais relevante e utilizado no meio jurídico, por ser muito dinâmico na aplicação processual, sendo uma das penhoras mais ágeis a satisfazer o crédito do credor.

A penhora online pode ser realizada pelo que chamamos de BACEN-JUD, sendo um sistema de “parceria” entre o judiciário e o Banco Central, que interliga ambos, para conseguir informações de eventuais valores que o devedor venha a possuir em alguma instituição financeira.

Portanto, o BACEN-JUD repassa automaticamente as ordens judiciais para os bancos nacionais em que o devedor possui qualquer conta aberta, e as instituições financeiras informam se há algum valor em determinadas contas bancárias.

Em que pese a penhora “on line” ser inserida no meio jurídico pela lei 11.232/2005, a mesma também encontra-se presente no Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 854 e seus parágrafos, com ideias inovadoras, como por exemplo, o Juiz determinar a medida de penhora “on line” sem ciência do executado.

O instituto da penhora “on line” é totalmente relevante, dando maior celeridade processual, reduzindo gastos, como com expedições de ofícios, mandados de penhora a Oficiais de Justiça, e assim, poupando verbas judiciais, e protegendo o credor contra eventuais fraudes.

2.2 PRINCÍPIOS

Nos processos de Execução, mais precisamente no que chamamos de penhora, igualmente como em outros ramos do direito, se vê necessário a aplicação de princípios essenciais, que vão de acordo com as Leis, para assim, se alcançar uma forma justa ao pôr fim no processo executório.

Os princípios que mais me parecem relevantes no ramo dos processos de Execução, são os clássicos “menor onerosidade”, do “exato adimplemento” e da “utilidade”. Ainda, mesmo que não façam parte dos princípios específicos da execução, há outros aplicáveis de forma genérica do Direito, como o da “razoabilidade” e da “proporcionalidade”.

2.2.1 MENOR ONEROSIDADE

O princípio da menor onerosidade age em prol do executado, do devedor, e mesmo que a execução age defendendo os interesses do credor, há que se ponderar os meios executivos.

Há relações entre o princípio da menor onerosidade com a dignidade humana, tendo em vista que o devedor possui uma dívida que deve ser paga, não implica na agressão de sua dignidade por atos executórios.

2.2.2 EXATO ADIMPLEMENTO

O princípio do exato adimplemento também traz proteção ao devedor, sendo que, aos olhos deste princípio, a execução tem a função de trazer ao credor o mesmo resultado que traria, caso o devedor efetuasse o pagamento por livre e espontânea vontade. Assim sendo, a penhora só pode atingir patrimônio do executado que forem necessários para a satisfação do crédito.

2.2.3 PROPORCIONALIDADE

Já o princípio da proporcionalidade, segundo o autor Humberto Ávila, defende com maestria o seguinte:

O postulado da proporcionalidade cresce em importância no Direito brasileiro. Cada vez mais ele serve como instrumento de controle dos atos do Poder Público. Sua aplicação, evidentemente, tem suscitado vários problemas.

O primeiro deles diz respeito à sua aplicabilidade. Sua origem reside no emprego da própria palavra “proporção”. A ideia de proporção é recorrente na Ciência do Direito.”(...) (pg 160, 2008, Humberto Ávila)

(...)“Nesse sentido, a proporcionalidade, como postulado estruturador da aplicação de princípios que concretamente se imbricam em torno de uma relação de causalidade entre um meio e um fim, não possui aplicabilidade irrestrita. Sua aplicação depende de elementos sem os quais não pode ser aplicada. Sem um meio, um fim concreto e uma relação de causalidade entre eles não há aplicabilidade em seu caráter trifásico (ÁVILA, 2008, p. 161)

Por causa disso, o princípio da proporcionalidade deve ser aplicado em algumas situações, por exemplo onde haja nexos causal entre o meio e o fim da execução. Entende-se que o dano que foi causado ao devedor pela expropriação do bem, deve ser proporcional com ao que é devido ao credor no processo de execução.

2.2.4 UTILIDADE AO CREDOR

Passando ao princípio da utilidade ao credor, informa que o processo executivo precisa ser útil ao mesmo, e assim sendo, não se justificando que o processo de execução ou cumprimento de sentença possa prejudicar apenas o devedor sem trazer qualquer proveito prático ao exequente.

O princípio supracitado está presente em várias ocasiões em processos de execução ou de cumprimento de sentença, como por exemplo, em caso de leilão de bens em hasta pública do devedor, não serão aceitos lances que ofereçam preços vis.

2.2.5 RAZOABILIDADE

No que condiz ao princípio da razoabilidade, este é aplicável em várias áreas do direito, e quando aplicado ao tema da penhora, é preciso prezar pela razão, e aplicado quando há conflitos de normas ou interesses. Humberto Ávila, trata tal princípio da seguinte maneira:

“Relativamente à razoabilidade, dentre tantas acepções, três se destacam. Primeiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral. Segundo, a razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Terceiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas”. (ÁVILA, 2008, p. 152)

Assim sendo, a razoabilidade nos atos de penhora, visa proteger que não se olhe apenas no que é estipulado pela legislação processual, mas sim entre a ligação da razão e das normas.

Há necessidade de salientar que, em se tratando de ação de execução, há o surgimento de vários conflitos entre princípios, conforme a abordagem de Didier Júnior:

O princípio da efetividade choca-se muitas vezes com os princípios que protegem o executado, como o princípio da dignidade da pessoa humana, que, embora também sirva ao exequente, costuma ser invocado para fundamentar a existência de uma série de regras de tutela do executado,

como, por exemplo, as regras que preveem as impenhorabilidades; o princípio da segurança jurídica choca-se com o princípio da atipicidade dos meios executivos etc. (DIDIER, 2014, p. 57)

Dentre os princípios supracitados, ainda há outros dois fundamentais que regem sobre a impenhorabilidade no Brasil, quais são o da Tipicidade e da Disponibilidade.

O princípio da Atipicidade, De acordo com o Código de Processo Civil, o devedor responde suas obrigações com seus bens e futuros, salvo restrição legal.

Portanto, salvo regra em contrário, a regra é de que todos os bens do devedor são penhoráveis. Há tempos o português Arthur Anselmo de Castro ensinava tal regramento (1977, p. 107) “a regra da penhorabilidade de todos os bens do devedor, sem discriminação entre eles, desde que sejam susceptíveis de produzir qualquer valor”.

Na mesma linha, ASSIS entende que:

Por sua vez, resolvendo a inconcebível controvérsia acerca da penhorabilidade do dinheiro pertencente às pessoas jurídicas- a própria pessoa natural somente se beneficia da impenhorabilidade do salário, a teor do art. 649 IV, e não tout court, do seu dinheiro -, que se situa em primeiro lugar na ordem de nomeação (art. 655, I), assentou a 3ª Turma do STJ: “A Corte, em diversas oportunidades, têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa devedora, como forma de assegurar a satisfação do crédito. Não havendo ilegalidade em tal determinação (2009, 237). O art. 655, VII na redação da Lei 11.382/2006, apenas explicitou o que já decorria do princípio da tipicidade. E a noção de faturamento abrange, segundo o art. 3º ,§1º da Lei 9.718/1998, “ a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Também os bens das concessionárias ou das permissionárias de serviço público que não pertençam à administração direta, conquanto diretamente comprometidos com tal atividade, comportam penhor, a despeito de julgado contrário da 2ª turma do STJ o art. 678 autoriza a constrição, explicitamente, segundo certa graduação, e, portanto, o veto genérico infringe, desenganadamente, o dispositivo citado”. (2009, p.238)

Porém, como qualquer outra regra jurídica, esta também necessita de interpretação ajustada com a sua finalidade social. Por isso, a Súmula 328 do STJ, esclareceu alguns pontos, como que o dinheiro da empresa de banco é penhorável “excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central”.

Já no que tange ao princípio da Disponibilidade da impenhorabilidade, ensina que qualquer bem impenhorável, mas que é disponível pelo devedor, poderá ser afetado pela execução por sua livre e soberana nomeação, nos moldes do artigo 847 do Código de Processo Civil.

Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Pontes de Miranda complementa com:

“sempre que o devedor poderia mudar, a seu talante, a qualidade do bem, é possível anuir ao ato de nomeação, que é ‘como’ se fosse execução voluntária (sem o ser, porque se trata de ato processual de início de execução forçada). (1947, v.10/175)

Além da voluntariedade de nomear os bens, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça acredita que, só cabe ao executado e mais ninguém, a alegação de impenhorabilidade de algum bem, com fulcro no artigo 278 do Código de Processo Civil.

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

E como no direito, nada é absoluto, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, baseando-se em princípios como a economia e da instrumentalidade do processo, permitiu que a mulher do Executado invoque a impenhorabilidade em casos de residência familiar.

No capítulo a seguir, abordar-se-á sobre a impenhorabilidade no direito brasileiro, citando quais são os tipos, exemplificando alguns, bem como o conceito da impenhorabilidade.

3 IMPENHORABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Tendo em vista o Código de Processo Civil de 2015, é possível analisar duas classes de impenhorabilidade, uma que jamais admite a constrição de alguns bens, que é da impenhorabilidade absoluta, e a outra, onde alguns bens que seriam impenhoráveis, caso preenchidos certos requisitos, voltam a ser passíveis de constrição.

Segundo Araken “ela é possível, considerando, com o clássico grão de sal, a natureza da norma que institui a restrição – critério escassamente útil, porém – e seu caráter absoluto ou relativo” (2009, p. 230)

3.1 IMPENHORABILIDADES ABSOLUTAS

Tendo em vista que até o presente momento, foi dado início ao conceito de penhora, mencionando que ocorre no processo de execução, e os princípios que o norteiam, devemos, agora, passar a impenhorabilidade sobre bens do devedor.

O artigo 789 do CPC estabelece que “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

Portanto, os bens impenhoráveis são todos aqueles que estão imunes por força da lei, impedindo que o Estado possa fazer a expropriação de tais bens do devedor.

Dentre aos tipos da impenhorabilidade, encontra-se a impenhorabilidade relativa, que são os que estão sujeitos à obediência de alguns critérios para ser possível a realização da penhora, ou seja, caso os bens possíveis de penhoras não forem encontrados, é autorizado a penhora de alguns bens especiais que seriam preservados por Lei, em prol do devedor.

Humberto Theodoro Júnior, sobre a impenhorabilidade relativa, traz as seguintes observações:

A Lei 11.382 de 06/12/2006, alterou a regra em questão eliminando do rol da impenhorabilidade relativa as imagens e objetos do culto religioso, e dando outra redação à disciplina dos frutos e rendimentos dos bens inalienáveis. Havia, ainda, no texto oriundo do Congresso, que se transformou na Lei 11.382/2006, a instituição de parágrafo único para o art. 650, para limitar a impenhorabilidade do bem de família. Incidiu sobre ele, no entanto, veto presidencial. O texto anterior do art. 650 era de inteligência ambígua, pois não revelava bem se eram os frutos ou os créditos que haveriam de se referir a alimentos de pessoas carentes. (THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 313)

Portanto, a impenhorabilidade relativa se dá a aqueles cuja penhora só é legalmente possível, se inexistirem outros bens que perfazem o patrimônio do executado que não possam suprir as necessidades do exequente.

Ainda, na impenhorabilidade relativa não se coloca em questão a origem e/ou a natureza jurídica do crédito solicitado, sendo que basta o pedido de penhora por parte do credor (MAIDAME, 2007, p. 233)

Além da impenhorabilidade relativa, há a impenhorabilidade absoluta, a qual está elencada no artigo 833 do CPC, vejamos:

Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Ocorre que, mesmo que o artigo supracitado menciona os bens impenhoráveis, existem doutrinadores que afirmam que esses bens não são absolutamente impenhoráveis, já que há exceções na Lei, conforme esclarece Márcio Manoel Maidame:

A rigor, não existe propriamente uma impenhorabilidade absoluta, posto que os bens descritos no art. 649 do CPC podem ser penhorados, e porta, to, demonstram que sua intangibilidade é, também, relativa. (MAIDAME, 2007, p. 74)

A impenhorabilidade absoluta significa que o bem pretendido pelo credor não pode ser levado à execução em hipótese alguma, sendo dever do Juiz impedir que ocorra a constrição de um bem absolutamente impenhorável (DINAMARCO, 2004, P. 341)

No que tange as impenhorabilidades elencadas no art. 833 do CPC, vamos tratar neste subtítulo, apenas do inciso IV, vejamos:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Ainda, há exceções da impenhorabilidade abordada neste tema, sendo elas:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Ocorre que, estas barreiras criadas pela própria lei, para proteger o devedor, devem ser relativizadas, é o que o autor Maurício Maidame nos ensina:

“Por isso, propõe-se que o juiz possa, em certos casos, ultrapassar as barreiras rígidas da impenhorabilidade, desde que respeite o núcleo essencial dos direitos do devedor. A proteção dos interesses do credor encontra fundamentação no catálogo de direitos fundamentais(fundamentação forte) e, por isso, mantendo-se a dignidade do devedor, propõe-se a penhorabilidade de parcela da remuneração, de parcela da residência e, em casos muito restritos, a penhora de bens públicos – o que não viola em absoluto a segurança jurídica, posto que também estão no sistema a garantia de tutela jurisdicional efetiva, a propriedade do credor e os deveres fundamentais da pessoa para com as outras da comunidade. O sistema de garantias fundamentais é “via de mão dupla”, e o legislador, ao contemplar soluções que protegem somente o devedor, viola a igualdade, atraindo a “pretensão de consideração”, o que permite, no caso concreto, o ajuste da ordem jurídica pelo magistrado.

Um regime muito liberal de impenhorabilidade, além de causar prejuízos ao credor, leva a uma degradação social ruinosa. Encarecimento do crédito, consumo e crescimento econômico refreados, descrédito na justiça, além de construir regra que convida a uma enorme gama de fraudes e burlas- ante a proteção exagerada que dá ao devedor”. (MAIDAME, 2007, p. 184)

Quando se há um processo de execução, há conflitos e colisões de direitos e princípios, e para que haja a concretização do direito do credor, deve se ferir garantias fundamentais do devedor, conforme Márcio Manoel Maidame, vejamos:

[...] o processo de execução é palco de um conflito de interesses que importam igualmente em colisões de direitos fundamentais. Para a satisfação do direito do credor (efetividade da jurisdição e propriedade), estas garantias fundamentais do devedor devem ser agredidas (intimidade, inviolabilidade do lar, propriedade), e o controle do “quanto” será feito pelo magistrado, no processo (geralmente, o de execução). (MAIDAME, 2009, p. 108).

O credor não pode suportar sozinho as limitações e prejuízos causados, já que os princípios e normas do devedor prevalecem sobre a do credor, Ricardo Arcoverde Creide menciona que:

Há casos em que esta restrição é justificável ante aos interesses em jogo, tendo em vista a conjugação das regras decorrentes da colisão de direitos fundamentais em sentido estrito e uma certa prevalência que o núcleo de certos direitos fundamentais tem sobre outros (CREIDE, 2004, p. 41)

Por isso, é necessário que haja uma ponderação na hora de analisar se o salário do devedor é penhorável ou absolutamente impenhorável, Giordani destaca que “não mais vinga a tese da impenhorabilidade do salário, sempre e em qualquer situação, pois, em cada caso concreto, para se ver qual deles é o protegido pelo sistema jurídico” (2006, P. 571)

Os princípios e normas que norteiam e defendem os executados, teria passado do limite, conforme esclarece Anita Caruso Puchta:

A humanização da execução, com vista À tutela da dignidade do devedor excedeu seus limites, exagerou, visto que oportunizou a ofensa À dignidade da parte contrária, ou seja, do autor que tem razão e busca o bem da vida, ou sejam do cidadão que está em busca da recomposição de seus direitos violados. (PUCHTA, 2009, p.12)

Ainda há o direito da efetividade, a qual garante ao credor que o mesmo tem de receber tudo aquilo que lhe é devido, assim explica Cândido Rangel Dinamarco:

na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito, tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. (DINAMARCO, 2000, p. 270)

Assim sendo, em cada caso concreto, antes do Juiz decretar a impenhorabilidade absoluta, o mesmo deve atribuir para si a responsabilidade de determinar se o salário do devedor for penhorado, irá ir contra a dignidade do mesmo, ou se vai contra as garantias do credor, conforme menciona Marcelo Abelha Rodrigues:

[...] é mister que o magistrado, no caso concreto, e, fundamentando-se em princípios constitucionais, possa afastar a imunidade de determinado bem arrolado nos incisos do art. 649, por entender que naquele caso concreto o valor jurídico da 'proteção da dignidade do executado' não está em jogo pelas próprias peculiaridades que envolvem a causa. (RODRIGUES, 2006, p. 90)

No capítulo seguinte, será abordado o tema da relativização da impenhorabilidade do salário, sendo necessário observar os dois lados da jurisprudência atual, e deixando de lado a ideia remota da impenhorabilidade absoluta de remunerações que são muito maiores do que o necessário para haver uma vida digna.

4 RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO SALARIO

Todo o patrimônio do credor estaria sujeito a expropriação. Porém, tendo em vista que nossa legislação comporta à dignidade da pessoa humana, é excluído alguns bens desse regime, sendo os mesmos impenhoráveis.

Para que haja a relativização da penhora, é necessário que sejam aplicados princípios, e que os mesmos sejam ponderados em cada caso concreto, quando entrarem em colisão.

Tendo em vista que é um tema um tanto quanto peculiar, ainda assim há doutrinadores que admitem a possibilidade da relativização da impenhorabilidade consoante o caso concreto, como Dinamarco:

A percepção do significado humano e político das impenhorabilidades impõe uma interpretação teleológica das disposições contidas nos arts. 649 e 650 do Código de Processo Civil, de modo a evitar, de um lado, sacrifícios exagerados e, de outro, exageros de liberalização; a legitimidade dessas normas e de sua aplicação está intimamente ligada à sua inserção em um plano de indispensável equilíbrio entre os valores da cidadania, inerentes a todo ser humano, e os da tutela jurisdicional prometida constitucionalmente, ambos dignos do maior realce na convivência social mas nenhum deles capaz de conduzir à irracional aniquilação do outro. (DINAMARCO, 2004, p. 342)

Ou seja, para cada caso concreto onde se solicita uma penhora sobre qualquer bem do credor que seja impenhorável, é necessário impor uma interpretação teleológica das disposições que existem na época, que agora são elencadas pelo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, para assim, alcançar o equilíbrio entre o exequente e executado.

Alexandre Freitas Câmara, segue a mesma linha de pensamento, vejamos:

[...]caso em que há o reconhecimento do poder do juiz de, em certas situações, admitir a penhora e expropriação de bens que, segundo a literalidade do texto legal, seriam absolutamente impenhoráveis. (CÂMARA, 2009, p. 14).

Ainda, quando se admite a relativização sobre bens impenhoráveis, também está sendo admitido a ampliação da eficácia do processo, e assim, acabando com muitos processos executórios que não alcançaram seu fim.

Na nossa jurisprudência, a massiva maioria leva em conta apenas o devedor, o executado, sendo que o credor não pode e nem deve ser visto como um simples titular de um direito de receber algum crédito, mas sim alguém que possui o direito à tutela jurisdicional justa e efetiva, sendo que o não pagamento pelo devedor do crédito devido, pode ter causado vários danos, inclusive, também atingindo a dignidade humana, o que é visto apenas em prol do devedor.

Já Rita de Cássia Corrêa Vasconcelos, sobre a impenhorabilidade dos bens que guarnece a residência:

“[...] quanto mais elevado o padrão de vida do devedor, quando sua família se insere num meio social privilegiado, mais restritiva deve ser a interpretação quanto aos bens necessários a permitir uma vida com dignidade. Assim, se a casa é guarnece com vários utilitários da mesma espécie, somente sobre os absolutamente necessários ao seu funcionamento é que se deve estender o benefício da impenhorabilidade legal.” (VASCONCELOS, 2002, p. 53)

Percebe-se que há expressões como “bens de elevado valor” e de “médio padrão de vida”, sendo que os mesmos são conceitos vagos, cabendo ao aplicador interpretar a norma no caso concreto, sendo que cabe aos mesmos realizar o valor de justiça com coerência.

Tais expressões vêm elencadas no Artigo 833 do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, em seu inciso II, vejamos:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnece a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

Já que a impenhorabilidade não pode ser vista como absoluta, aplicando a legislação com flexibilidade em casos especiais, mesmo os vencimentos (salários e remunerações) possuírem caráter alimentar, todo o executado que receba

vencimentos de valor elevado, deveriam ter parte deles penhorados, já que um salário extravagante perde a supra de “necessários para a subsistência do titular e de seus familiares”.

Sérgio Cruz Arenhart, na mesma linha de pensamento, afirma que:

Se é certo que o salário é o elemento que assegura a manutenção das condições mínimas de vida do indivíduo, há de existir um limite para que a verba recebida seja considerada com essa natureza. Especialmente em um país como o Brasil, em que a desigualdade de salários é monstruosa, equiparar todos os tipos de remuneração (não importando seu valor) é, por óbvio, um disparate. Não se pode, evidentemente, tratar da mesma forma o salário mínimo e a remuneração de vários milhares de reais. Se, no primeiro caso, há evidente caráter alimentar em todo rendimento, o mesmo dificilmente será possível dizer quanto ao segundo. Existe, sem dúvida, um limite até o qual a remuneração deve ser protegida; extrapolado, porém, esse teto, não há razão para considerar o restante com caráter também alimentar. Afinal, não é a origem do dinheiro que deve ditar a sua essência alimentar, mas sim a sua finalidade. É certo que, passado um limite, o excedente do salário não mais será usado para custear despesas básicas da família, mas sim atenderá ao gasto supérfluo, que nenhuma relação terá com a ideia de alimentos, por mais ampla que seja. (ARENHART, 2008, p. 524)

Veja que o autor acima é totalmente feliz em suas colocações, onde menciona que no Brasil, onde há desigualdade imensa nas remunerações da população, não se compara um salário mínimo com milhares de reais. Ainda, menciona que a impenhorabilidade do salário tem a natureza de assegurar as condições mínimas de vida do indivíduo, mas há de existir um limite para que a remuneração ainda venha a possuir essa natureza.

Se tratando da relativização da impenhorabilidade dos vencimentos e remunerações, há o Parágrafo segundo fazendo uma ressalva sobre quando o mesmo poderia ser penhorado, vejamos:

§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o.

O entendimento de Arenhart se aplica no dispositivo supracitado, uma vez que o valor do vencimento, para ser aceito a sua penhora, tem de ser maior que 50 salários mínimos nacionais, sendo um valor absurdamente incoerente.

É sabido que em nosso país, Brasil, poucos são os que perfazem a quantia de 50 salários mínimos nacionais mensais, sendo que se tem como uma alta remuneração toda aquela pessoa que perfaz uma remuneração de 15 salários mínimos mensais.

Assim, se fosse fixado um teto máximo para a impenhorabilidade de 15 salários mínimos mensais, estaria muito mais de acordo com natureza alimentar dos valores, e assim, sendo impenhoráveis.

Ademais, não é necessário que haja a penhora da totalidade dos vencimentos do executado, mas sim de apenas uma parcela, sendo que o mesmo ainda terá valores para manter sua família, e ao mesmo tempo, irá quitando seu débito com o credor.

Didier soluciona a questão da seguinte maneira:

[...] é possível mitigar essa regra da impenhorabilidade, se no caso concreto, o valor recebido a título de verba alimentar (...) exceder consideravelmente o que se impõe para a proteção do executado. (...) Restringir a penhorabilidade de toda a “verba salarial”, mesmo quando a penhora de uma parcela desse montante não comprometa a manutenção do executado, é interpretação inconstitucional da regra, pois prestigia apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do exequente. (DIDIER, 2012, p. 34)

Sob a ótica do princípio da proporcionalidade, tornaria viável a penhora de uma porcentagem em face de remunerações altas que recebe o devedor, como de 30% ou 40% do valor acima de 15 salários mínimos.

A impenhorabilidade absoluta, ou seja, de todo o montante do executado, como mencionado por Didier, é uma interpretação errônea e inconstitucional da legislação, porque apenas olha ao direito fundamental do executado, sem perceber que ataca diretamente também os direitos fundamentais do exequente, que certamente parte do valor do crédito tem natureza alimentar, ou para sustento de sua empresa, dependendo do caso concreto.

Na maioria dos casos, os tribunais decidem em favor do executado, e aplica a impenhorabilidade do salário, desconsiderando as circunstâncias de cada fato, porém o STJ já admitiu em alguns julgados a relativização da impenhorabilidade do salário, e aceitando a penhora de uma porcentagem dos vencimentos, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido[9]. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IMPENHORABILIDADE. LIMITES. (...) 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável.(...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1285970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013)

Conforme o segundo julgado citado, a Ministra ANDRIGHI, sabiamente, alega que a impenhorabilidade dos vencimentos tem a natureza da sobrevivência digna do devedor e não de um padrão de vida elevado, admitindo assim, a penhora do salário.

Ambos os julgados foram anteriormente da aplicação do Novo Código de Processo Civil de 2015, sendo que o anterior não admitia a penhora do salário em valor algum, existindo apenas jurisprudências que iam contra a regra geral.

Portanto, por mais que a quantia de 50 salários mínimos seja um valor elevado, nossa legislação deu um passo a frente, para quem sabe, algum dia, chegar a penhorabilidade escalonada, conforme Daniel Amorim Assumpção:

A inovadora possibilidade de penhora de salários acima de 50 salários mínimos mensais vem de encontro à percepção já presente em algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça de ser plenamente compatível tal espécie de penhora e a preservação do princípio do patrimônio mínimo. Assim se satisfaz o direito de crédito do exequente e preserva-se a dignidade humana do devedor. Pode-se criticar o valor indicado pelo art. 831, § 2.º, do Novo CPC, afinal, são poucos devedores que recebem valor superior a 50 salários mínimos por mês. Ainda assim é inegável o avanço da norma legal, que inclui o Brasil no rol dos países civilizados, tanto de tradição da civil law (por exemplo, Argentina, Uruguai, Chile, Portugal, Espanha, Alemanha e Itália), como da common law (por exemplo, Estados Unidos e Inglaterra). É um começo, que com o passar do tempo, poderá ser aperfeiçoado. Quem sabe num futuro próximo o Brasil possa caminhar para uma penhorabilidade escalonada como a prevista na legislação processual espanhola, em sistema que me parece o mais adequado. (NEVES, 2012, p. 1.061.)

Ainda, conforme Almeida:

A atual redação do indigitado artigo – trazido à baila pela Lei 11.382/2006, atualização legislativa que alterou o catálogo de bens impenhoráveis – é um tanto quanto prolixa, buscando evitar dar margem a prováveis dúvidas, prescrevendo a impenhorabilidade dos “vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. (2011, p.48).

Bem como o posicionamento de forma igual de ASSIS “o texto vigente deixou de abranger tão só a retribuição decorrente de vínculo trabalhista ou de relação estatutária, para tutelar trabalhadores autônomos (p. ex., o pagamento do pequeno empreiteiro) e profissionais liberais (p. ex., o médico, o advogado, o sapateiro). A impenhorabilidade envolve a renda da pessoa natural.” (2010, p. 260)

Mesmo assim, é necessário diferenciar e fazer uma ponderação para que se possa ser justo, entre o que seria direito do credor e a proteção em face do executado.

Com os entendimentos já elencados, entende-se que é plausível que a impenhorabilidade salarial que é absoluta, pode ser relativizada nos dias de hoje, já dizia ALMEIDA:

(...) essa hipótese de impenhorabilidade pode sim ser mitigada, se a verba salarial exceder consideravelmente aos parâmetros da proteção ao patrimônio mínimo e à garantia do mínimo existencial. Valores que sobejam o imperioso à subsistência do executado torna possível a penhora sobre parte desses rendimentos. A penhora de parcela da remuneração que não comprometa a sobrevivência do devedor e de sua família é tese plenamente aceitável, que perfeitamente pode ser extraída da exegese constitucional da efetividade processual na tutela executiva, dado que a impossibilidade de constrição de proventos de natureza salarial prestigia tão somente o direito do executado, em detrimento do direito fundamental do credor. (2011, p. 49).

Ocorre que, os entendimentos já mencionados, vem sofrendo dificuldades em serem aceitos nos Tribunais, mas que, em certos casos, é possível vislumbrar alguns precedentes, que podem mudar pensamentos doutrinários.

A exemplo, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, já possui entendimentos de que é plausível a penhora de até 30% das verbas salariais, independentemente da natureza alimentar dos valores.

Para tanto, segue jurisprudências mencionadas:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE SOBRE CONTA-SALÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DOS VALORES DEPOSITADOS. 1. A execução se faz em prol do credor e obediente ao interesse público da efetividade da prestação jurisdicional. 2. A penhora do percentual de 30 % (trinta por cento) de valores oriundos de conta-salário, não implica em onerosidade excessiva ao devedor e muito menos em ofensa ao art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Permitir a absoluta impenhorabilidade da verba salarial do executado, mesmo diante da inexistência de outros meios para a satisfação do crédito, evidencia manifesto enriquecimento ilícito, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. 4. Recurso desprovido. (TJDFT, 20080020146228AGI, Relator Mario-Zam Belmiro, 3ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009).

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL DE CONTA-CORRENTE DESTINADA À RECEPÇÃO DE SALÁRIO DO

DEVEDOR. POSSIBILIDADE. DESINTERESSE DO DEVEDOR EM SALDAR DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A PENHORA COMPROMETERÁ O SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. EFETIVIDADE A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. É possível a penhora de 30% (trinta por cento) do saldo depositado em conta-corrente, ainda que tal conta seja destinada ao recebimento de salário, a fim de imprimir a efetiva prestação jurisdicional e guarda consonância com os artigos 655 e 655-A do CPC, mormente quando se esgotou os meios para constrição de bens do devedor e não há interesse deste em saldar o débito. 2. Não há nos autos prova de que a penhora requerida trará prejuízo à renda do devedor a ponto de comprometer o seu sustento e de sua família. 3. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA para determinar a penhora de 30% (trinta por cento) do que estiver depositado na conta-corrente do devedor. Sem custas e sem honorários. (TJDFT, 20060110227440ACJ, Relator Flávio Fernando Almeida da Fonseca, 1ª Turma Recursal, julgado em 23/08/2011, DJ 27/10/2011).

Ocorre que, por mais racionais que sejam os entendimentos supracitados, os mesmos são a grande minoria no nosso cenário judicial, entretanto, é indiscutível que, tais dissídios merecem uma visão mais aprofundada.

O motivo aqui, é demonstrar que a natureza alimentar da remuneração/salário não pode e nem deve ser desconsiderada, contudo, é extremamente importante a ponderação entre os direitos fundamentais do devedor e do credor também.

Portanto, mesmo que houve um passo a frente na legislação sobre a possibilidade de penhora de verbas salariais, foi uma tímida evolução, que aos poucos, tende a começar as novas jurisprudências que vem surgindo, para algum dia, estar de acordo com todos os princípios que regem a penhora.

5 CONCLUSÃO

Inegável dizer que o salário ou a remuneração, são frutos do trabalho dos indivíduos, com o qual fruto garantem seus sustentos. No entanto, o salário além disso, é a forma que medimos o crescimento social dos trabalhadores, sendo lembrada até em nossa Carta Magna, tendo proteção latente.

Contudo, o excesso de proteção que possui a remuneração ou salário gerou sequelas no mundo jurídico, como o obstáculo de um dos pontos vitais ao processo executivo, qual seja a garantia de satisfação de crédito.

E ainda, não podemos esquecer que precisamos de efetividade executiva em processos de execução ou cumprimento de sentença, que possui impotência tão grande quanto o princípio da dignidade humana, este usado para a proteção da penhora da remuneração do executado.

Assim sendo, sem negar que deve haver proteção legal aos rendimentos de devedores em condições mínimas de uma vida digna, porém, é necessário que haja um equilíbrio, fixar um limite para a impenhorabilidade absoluta dos proventos do devedor.

O instituto da impenhorabilidade, em hipótese alguma, deve ser usado para proteger altos rendimentos, como o disposto no Código de Processo Civil, que prevê a proteção até absurdos 50 salários mínimos.

No mais, vimos que a jurisprudência minoritária, que vem crescendo com o tempo, começou a relativizar a impenhorabilidade, se baseando em princípios de ambos os lados, devedor e credor, e adquirindo um resultado muito mais perto da justiça.

Inclusive, ficou claro que a relativização não visa auferir a totalidade da remuneração do devedor, mas sim uma quantia que gira em torno de 20/30% do valor total do salário mensal do devedor, portanto, sem prejudicar o devedor, e assim conseguindo materializar o direito do credor.

Neste sentido que os Juízes deveriam basear-se em suas sentenças, para que desbancasse a atual crise nos processos de execução no judiciário brasileiro, e

assim, buscando acompanhar as mudanças da sociedade, obtendo uma decisão célere, justa e eficaz.

REFERÊNCIAS

- ARENHART, Sérgio Cruz. **A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e salários**. In ALVIM, Thereza (Coord.) et al. Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor arruda alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, citado por MAIDAME, 2007.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 7.ed. Malheiros Editores. São Paulo. 2007.
- BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014
- BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. REsp 1330567/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **A eficácia da execução e a eficiência dos meios executivos: em defesa dos meios executivos atípicos e da penhora de bens impenhoráveis**. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 80, nov. 2009.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 16. ed. vol.2. Rio de Janeiro. 2008.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 5. 4ª ed.. Salvador: Juspodivum, 2012.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. Et al. **Curso de direito Processual Civil: Execução**. 6. Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. V. 5.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. **O princípio da proporcionalidade e penhora** d CREIDE, Ricardo Arcoverde, Bem de família: teoria e prática, 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Processo de execução e cautelar**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 50.e salário. Revista LTR, São Paulo, v. 70, 2006.
- MAIDAME, Márcio Manoel. **Impenhorabilidade e Direitos do Credor**. Juruá Editora.. Biblioteca em homenagem ao Professor Arruda Alvim. 2007.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: execução**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 3 v.
- MONTENEGRO FILHO, Misael. **Teoria Geral dos Recursos, Recursos em espécie e Processo de Execução**. Atlas Editora. Vol.2. 2007
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 4ed. São Paulo: Método, 2012.

PUCHTA, Anita Caruso. **Penhora de dinheiro on-line**. Curitiba: Juruá, 2009.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo cautelar e Tutela de Urgência**. Vol.2. 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Universitária de Direito, 2005.

VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa. **A impenhorabilidade do bem de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010 v. 2.